

Institui no Município o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

José Kuss, Prefeito Municipal de Rio Fortuna, no uso de suas atribuições.

Fago saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal votou e em sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município, na forma prevista nesta Lei e na Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º - O Município contribuirá para o Programa, mediante recolhimento mensal do Banco do Brasil S/A. das seguintes parcelas:

I - 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971, 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes:

II - 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1º de julho de 1971:

Parágrafo único - Não seará, em nenhuma hipótese sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º - As autarquias, empresas Públicas, sociedades de economia mista e fundações contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971.

Art. 4º - As contribuições recolhidas pelo Banco do

Brasil S/A. serão distribuídas entre todos os servidores municipais em atividade, bem como das entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

II - 50% (cinquenta por cento) em parte proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único - A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º - O Banco do Brasil S/A., no qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos ao imposto de renda ou contribuição previdenciária nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

§ 2º - As contas abertas no Banco do Brasil S/A. na forma desta Lei, serão creditadas:

I - Pela correção monetária anual do saldo credor obedecidas as índices aplicáveis às obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional;

II - pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

III - pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma dos itens I e II.

§ 3º - Ao final de cada ano, e até o dia da abertura da conta, será facultado ao servidor, o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota parte produzida pelo item III do parágrafo anterior, se existir.

§ 4º - Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome: ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes e/ou em sua falta aos sucessores.

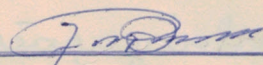
§ 5º - De acordo com as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a libertação do saldo de seus depósitos para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

§ 6º - O Banco do Brasil S/A organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei.

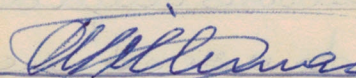
Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir por conta de recursos disponíveis, créditos especiais, até o valor de R\$ destinados à execução da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Fortuna em 13 de julho de 1971.


José Buss - Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de Rio Fortuna em 13 de julho de 1971.


Dionísio Willemann - Secretário Geral